

## COMÉRCIO ELETRÔNICO E O CDC

**Marcela Moura Castro<sup>1</sup>**  
**Marcelo Arantes de Castro<sup>2</sup>**  
**Marluce Bárbara de Moura e Castro<sup>3</sup>**

### RESUMO

O presente artigo discorre principalmente acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao comércio eletrônico brasileiro, bem como sobre os aspectos importantes dos contratos eletrônicos. O tema ora em comento é relativamente recente, em relação aos contratos eletrônicos não existe ainda legislação específica que regulamente, bem como não existe legislação específica sobre o comércio eletrônico. Em virtude esta falta de legislação específica, a doutrina e a jurisprudência têm admitido a aplicação da legislação consumerista no comércio eletrônico. A matéria é relevante e desperta grande atenção em razão do significativo aumento das vendas de produtos e serviços por intermédio dos meios eletrônicos. Para o desenvolvimento deste estudo discorreu-se sobre contrato eletrônico utilizado como meio de realização do comércio eletrônico, sua definição, destacando seus requisitos de validade e a assinatura digital como instrumento que transmite uma confiabilidade e segurança na celebração dos contratos eletrônicos. Na seqüência destacamos a participação do Código de defesa do Consumidor no comércio eletrônico e por fim, na terceira seção, enfoque maior deste estudo, analisar-se-á a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos eletrônicos e sua regulamentação com base no Decreto nº 7.962/2013, chegando-se a conclusão de que não é verdade que o ordenamento jurídico brasileiro não protege os consumidores que fazem transações comerciais via Internet, mesmo não existindo uma legislação específica que tutele o tema em questão, o Código de Defesa do Consumidor é perfeitamente aplicável as questões pertinente ao comércio eletrônico.

**Palavras-Chave:** Consumidor. Internet. Comércio eletrônico. Código de Defesa do Consumidor.

<sup>1</sup>Advogada. Email: [castroadv.marcela@gmail.com](mailto:castroadv.marcela@gmail.com)

<sup>2</sup>Advogado. Email: [castro6@gmail.com](mailto:castro6@gmail.com)

<sup>3</sup>Advogada. Email: [m5245@hotmail.com](mailto:m5245@hotmail.com)

## ABSTRACT

The present article about the application of the Code of Consumer Protection at the Brazilian e-commerce, as well as on the important aspects of electronic contracts. The subject is now under fairly recent in relation to electronic contracts there is still specific legislation governing, and no specific legislation on electronic commerce. Given this lack of specific legislation, doctrine and jurisprudence have admitted to law enforcement consumeirista in ecommerce. The matter is relevant and attracts great attention due to the significant increase in sales of products and services through electronic means. For the development of the monograph, it is important to note that the definition of the term "electronic commerce" refers to the definition of the term "electronic commerce". an instrument that conveys reliability and safety in the conclusion of electronic contracts, finally, in the third section, greater focus of this study will examine the application of the Code of Consumer Protection in electronic contracts, but before, it was necessary electronic commerce, the advantages and disadvantages of their use. Still, to finish the last section, was approached about the Decree 7.962 / 2013, coming to the conclusion that it is not true that the Brazilian legal system does not protect consumers who make transactions through the Internet, even without specific legislation tutelage that the subject in question, the Code of Consumer Protection is very relevant issues relevant to electronic commerce

**Keywords:** Consumer. Internet. Ecommerce. Code of Consumer Protection.

## INTRODUÇÃO

A formalização dos negócios realizados no comércio eletrônico ocorrem sem a presença física simultânea dos contratantes no mesmo lugar, por isso a denominação de contratos a distância no comércio eletrônico.

Qualquer meio eletrônico digitalizado e que seja instrumento de comunicação de massa, tais como o telefone, fixo ou celular, computadores, utilizando os serviços de acesso, como por exemplo e-mail, são meios utilizados para esta contratação eletrônica.

Assim, o presente trabalho de conclusão de curso teve como objetivo analisar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no comércio eletrônico. No ordenamento jurídico brasileiro, os contratos eletrônicos, utilizados na formalização do comércio eletrônico, não possuem uma regulamentação jurídica própria, razão pela qual, torna-se imprescindível analisar as decisões jurisprudenciais, e as posições dos doutrinadores acerca do tema.

O comércio eletrônico é relativamente recente no Brasil, por esta razão, e pela falta de uma legislação específica acerca do assunto, algumas dúvidas são levantadas acerca do tema, como por exemplo, acerca da confiabilidade de realizar transações comerciais via Internet, bem como se os contratos celebrados pela Internet são regidos pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor.

O presente artigo não pretende esgotar o assunto, mas apenas trazer considerações acerca do comércio eletrônico, contrato eletrônico e sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nesta nova modalidade de comércio, o comércio eletrônico.

Pretende-se analisar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no comércio eletrônico. Com relação a metodologia empregada utilizou-se o método dedutivo.

O trabalho foi dividido em três seções, onde a primeira seção dedica-se ao conhecimento, embora resumido, o contrato no comércio eletrônico, definição e requisitos.

Em seguida, aborda-se o a cerca do Código de Defesa do Consumidor e o comércio eletrônico, sua definição, destacando sua classificação, seus requisitos de validade e a assinatura digital como instrumento que transmite uma confiabilidade e segurança na celebração dos contratos eletrônicos.

Por fim, na terceira seção, enfoque maior deste estudo, analisar-se-á a Regulamentação jurídica do comércio eletrônico com base no Decreto nº 7.962/2013.

## 1. O CONTRATO NO COMÉRCIO ELETRÔNICO

Devido aos diversos recursos e inovações trazidos pela Internet surgem novas formas de realizar negócios dando surgimento ao *e-commerce* ou, mais conhecido como, comércio eletrônico.

Manoel Santos e Mariza Rossi mencionam que existem duas modalidades de comércio eletrônico, o direto e o indireto. O direto seria aquele em que é feita a encomenda, o pagamento e a entrega *on line*, isto é, direta, de bens incorpóreos e de serviços, tais como programas de computador, sistema de segurança, dentre outros. Já o indireto, seria a encomenda de bens que devem ser entregues fisicamente pelos tradicionais meios de postagem e transporte<sup>1</sup>.

Em relação aos partícipes da relação o comércio eletrônico pode ser classificado em B2B (*business to business*), sendo aquele ocorrido entre duas empresas que comercilizam entre si, mantendo conexões com seus fornecedores e distribuidores, e B2C (*business to consumer*), quando se reflete nas relações jurídicas de consumo na internet, por meio das quais as empresas oferecem seus bens e serviços, na Rede, para que o consumidor possa adquirir diretamente, sem intermediários<sup>2</sup>.

Ressalta-se que além dessas duas formas mencionadas surgiu, há pouco tempo, o *M-commerce* ou comércio móvel, esta nova modalidade de comércio eletrônico ocorre por intermédio de telefones celulares e automóveis, sendo que o comprador pode realizar negócio em qualquer lugar, sem estar necessariamente conectados a fios, dando total mobilidade ao mesmo.

Apesar de toda essa evolução não é possível que o comércio eletrônico ocorra, tanto nas formas de negócio a negócio, como no negócio a cliente, sem o habitual instrumento de

---

<sup>1</sup>SANTOS, Manoel J. Pereira dos; ROSSI, Mariza Delapieve. **Aspectos legais do comércio eletrônico** – Contratos de adesão. Revista de Direito do Consumidor, v. 36. São Paulo; RT, out-dez, 2000, p.105.

<sup>2</sup>LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos eletrônicos**: validade jurídica dos contratos via Internet. São Paulo: Atlas, 2007. p. 34.

manifestação de vontade, qual seja: o contrato. Contudo, o contrato tradicional, diante de tanta tecnologia, vem sofrendo alterações para se adequar aos novos tempos.

A principal alteração se deve à forma de contratação, já que com a utilização da Internet não se formaliza mais o instrumento por escrito, por telefone, fax ou oralmente, podendo ser feito também pelo computador, o que possibilitou dar uma segurança maior as transações por intermédio da criptografia ou sistema de chaves públicas<sup>3</sup>, além do mais, foi possível a transferência em tempo real de imagens, sons, textos, documentos, dentre outros, fazendo com que o comércio eletrônico se torne uma importante forma de se realizar negócios.

Nos próximos tópicos far-se-á um estudo dos principais aspectos do contrato eletrônico.

## 1.2. Definição de contrato eletrônico

O contrato eletrônico é um novo modo de contratar que se caracteriza pela utilização de meios eletrônicos para a expressão das vontades das partes. Porém, inicialmente, não há novidade nesses negócios, pois, como já foi dito, eles são realizados principalmente em virtude de um tradicional instrumento jurídico: o contrato.

Fábio Ulhoa Coelho<sup>4</sup> entende que nos contratos eletrônicos “a manifestação de vontade dos contratantes (oferta e aceitação) não se veicula nem oralmente, nem por documento escrito, mas pelo registro em meio virtual, isto é, não utiliza-se papel”.

Assim, são raras as diferenças entre um contrato eletrônico e o contrato tradicionalmente conhecido. O contrato celebrado eletronicamente é eletrônico *stricto sensu*

---

<sup>3</sup>[...] Para alcançarmos uma condição de **sigilo** da mensagem, podemos contar com as ferramentas da **Criptografia** (a ciência que trata deste tipo de problema) para “embaralhar” a mensagem de tal forma que somente o destinatário autorizado possa recuperá-la. Na terminologia da Criptografia a mensagem original é chamada “**texto claro**”, ou simplesmente “**mensagem**”. O processo de *embaralhar* a mensagem de forma a ocultar seu conteúdo de outrem é denominado “**cifração**”, se constituindo de transformações matemáticas adequadas sobre a mensagem. A mensagem *embaralhada*, ou seja, cifrada, é denominada “**texto cifrado**” ou “**criptograma**”. [...]. GUILHERME, Joel. **Criptografia, chaves públicas e assinatura digital para leigos**. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&ret=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&ved=0CEQQFjAD&url=http%3A%2F%2Fwww.sbis.org.br%2FCriptografia.doc&ei=zb56UomEGcmUkQfGqYHoCw&usq=AFQjCNH8WJMSOE3yMK3NG1e6L6c5NnIzvQ&bvm=bv.55980276,d.eW0>>. Acesso em: 10/08/2017.

<sup>4</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 20 ed. São Paulo: RT, 2016. v. 02. p. 37.

(em sentido estrito), enquanto o contrato tradicional, mas executado eletronicamente é *lato sensu* (em sentido amplo)<sup>5</sup>.

Feitas essas considerações, o contrato eletrônico pode ser definido como o acordo de vontades, celebrado ou executado por via eletrônica, cujo objetivo é constituir, modificar, conservar ou extinguir direitos, obrigando os contratantes<sup>6</sup>.

De outro lado, outras denominações já foram mencionadas: contratos informáticos; contratos virtuais; e contratos artificiais cibernéticos<sup>7</sup>.

Enquanto os contratos eletrônicos têm a informática como instrumento para a sua formação, os contratos informáticos têm por objeto os bens ou serviços de informática, sendo celebrados por qualquer que seja o meio<sup>8</sup>.

De outra forma, virtual é aquilo que não possui existência no mundo real, mas como potência ou faculdade. Os contratos eletrônicos, como qualquer outro contrato sério, são reais, verdadeiros, sinceros e não meramente potenciais. Por isso, parece depreciativo chamar tais contratos de virtuais.

Desta feita, deve-se falar em contratos eletrônicos e não em contratos informáticos, ou virtuais, ou artificiais cibernéticos, pois os celebrados e os executados eletronicamente têm objeto diversificado e não apenas os bens da informática, devendo ser verdadeiros, reais, partindo da oferta de pessoa séria, comprometida com o respeito que merece a atividade mercantil.

### 1.3. Requisitos de validade do contrato eletrônico

---

<sup>5</sup>CUNHA JÚNIOR, Eurípedes Brito. **Os contratos eletrônicos e o novo Código Civil**. Disponível em: <[http://www.unifacs.br/revistajuridica/edicao\\_dezembro2002/covnidados/convidado03.doc](http://www.unifacs.br/revistajuridica/edicao_dezembro2002/covnidados/convidado03.doc)>. Acesso em: 10/08/2017.

<sup>6</sup>VENTURA, Luiz Henrique. Comércio e contratos eletrônicos – aspectos jurídicos. 2 ed. São Paulo: Editora Edipro, 2010. p. 36.

<sup>7</sup>CUNHA JÚNIOR, Eurípedes Brito. **Os contratos eletrônicos e o novo Código Civil**. Disponível em: <[http://www.unifacs.br/revistajuridica/edicao\\_dezembro2002/covnidados/convidado03.doc](http://www.unifacs.br/revistajuridica/edicao_dezembro2002/covnidados/convidado03.doc)>. Acesso em: 12/08/2017.

<sup>8</sup>SOUZA, Vinicius Roberto Prioli. **Breves apontamentos sobre os contratos eletrônicos**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6316](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6316)>. Acesso em: 12/08/2017.

Para que tenham validade jurídica e surtam os efeitos desejados pelos contratantes, os contratos eletrônicos, como quaisquer contratos, necessitam da presença dos requisitos essenciais constantes no artigo 104 do Código Civil.

A capacidade e a legitimidade das partes na celebração do contrato eletrônico têm causado muitas polêmicas, já que no ambiente virtual, os contratantes não se apresentam fisicamente na celebração do contrato, sendo assim, fica difícil verificar a capacidade da parte, fazendo com que este contrato possa estar eivado de vício na manifestação da vontade<sup>9</sup>.

Ao celebrar o contrato deve-se levar em conta ainda as condições de legitimidade do agente, devendo ser respeitados os impedimentos determinados no Código Civil, como por exemplo, a alienação ocorrida entre ascendentes e descendentes, sem o consentimento dos outros filhos<sup>10</sup>.

Para que os contratos eletrônicos possam ter validade jurídica, é imperioso que o objeto pactuado seja possível e determinado. Não é importante para o direito se os contratantes realizaram um negócio com um bem material ou imaterial, fungível ou infungível, o que é essencial é a possibilidade de determinar a prestação deste objeto para os casos de nulidade nos contratos<sup>11</sup>.

#### **1.4. Assinatura digital como forma de segurança e proteção nos contratos eletrônicos**

Na celebração de um negócio jurídico por intermédio da Internet os contratos, como já visto, são chamados de contratos eletrônicos. Assim em virtude da distância física entre os contratantes no momento da transação, permanece no meio jurídico a insegurança em relação à identificação das partes envolvidas, já que nem sempre o endereço lógico do IP ou domínio corresponde aos dados da pessoa informada.

Sendo assim, com o objetivo de proteger ou tentar diminuir a ocorrência de fraudes na realização dos contratos eletrônicos foi criada a assinatura digital.

---

<sup>9</sup>BARBAGALO, Érica Brandini. **Contratos eletrônicos**: contratos formados por meio de redes de computadores: peculiaridades jurídicas da formação do vínculo. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 40.

<sup>10</sup>BARBAGALO, Érica Brandini. **Contratos eletrônicos**: contratos formados por meio de redes de computadores: peculiaridades jurídicas da formação do vínculo. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 60.

<sup>11</sup>VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 449-450.

O artigo 219 do Código Civil estabelece que “as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários”. Porém, tal dispositivo não pode ser aplicado na assinatura digital, pois a declaração da qual se refere o Código advém das assinaturas apostas no documento físico, e não as declarações efetuadas por meios eletrônicos.

Sendo assim, ao contrário da assinatura tradicional que compõe um documento físico, a assinatura digital decorre de uma composição numérica que possibilita ao usuário firmar seu nome em determinado documento eletrônico, garantindo perante os outros interessados que o documento versado não foi modificado ao ser enviado através de um computador.

Uma mensagem enviada com assinatura digital possibilita que a pessoa a qual a recebeu possa confirmar se o documento original é o mesmo daquele enviado anteriormente. Assim, a assinatura digital também pode ser definida como:

Transformação de uma mensagem eletrônica através da aplicação de uma função matemática e da criptografia do seu resultado com a Chave Privada do remetente, de modo que o destinatário da mensagem possa verificar sua origem e integridade. A assinatura digital garante que um conjunto de dados (mensagem ou arquivo) realmente provém de determinação remetente e não foi adulterado após o envio<sup>12</sup>.

Desta feita, a assinatura digital garante ao receptor da mensagem de que o documento e/ou mensagem remetido foi realmente assinado por quem enviou e que não houve nenhuma alteração em sua trajetória eletrônica.

A assinatura digital é um mecanismo digital hábil para transmitir confiança a parte interessada, tanto em relação a autenticidade do documento como sobre o remetente do mesmo<sup>13</sup>.

Se a assinatura digital na celebração dos negócios jurídicos via Internet, fosse um requisito obrigatório, ter-se-ia a garantia necessária acerca da autoria do documento, assim como se a mensagem sofreu algum tipo de alteração no trajeto ou no armazenamento das informações.

---

<sup>12</sup>BRASIL. **Guia completo certificado digital**. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CC0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.redecom.com.br%2FModulo%2FLoja%2FDownloads%2FDocumentos%2FCertificado-Guia-Completo.pdf&ei=rxN8UqnVAamqsAS6y4D4DQ&usg=AFQjCNGp1S-3Ey5cy7Qc78NTmSuUpFUwag&bvm=bv.56146854,d.cWc>>. Acesso em: 15/08/2017.

<sup>13</sup>VOLPI, Marlon Marcelo. **Assinatura digital, aspectos técnicos, práticos e legais**. Rio de Janeiro: Axcel Books, 2001. p. 17.



Diante do exposto, verifica-se que a assinatura digital é um instrumento digital utilizado para identificar o remetente de uma mensagem, de maneira segura e fidedigna, através do uso da criptografia.

## **2. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E O COMÉRCIO ELETRÔNICO**

Em virtude da nova ordem contratual da qual a sociedade vivencia, o direito deve ser tão rápido quanto as evoluções, mas em casos de lacunas utilizar-se-á as regras do artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), a analogia, costumes e princípios gerais de direito. Considerando que segundo o princípio da inafastabilidade o magistrado não poderá se opor, na existência de lacunas na legislação.

Neste caso, o contrato deve ser celebrado para que alcance os objetivos pretendidos pelas partes, respeitando a dignidade da pessoa humana como princípio basilar da Constituição e do Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição de 1988.

Esta nova forma de contratar tende a humanizar as relações contratuais e busca amenizar princípios tidos antes como soberanos, princípios estes como a autonomia da vontade e o *pacta sunt servanda*, privilegia tratamentos como os dispostos pela Lei do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), o qual determina uma forma de atenuar a fragilidade do consumidor em relação ao fornecedor.

### **2.1. Definição de comércio eletrônico**

Todos os setores têm acompanhado as evoluções dos tempos, no comércio não poderia ser diferente, assim, surge o então chamado comércio virtual ou *e-commerce*, onde a Internet é utilizada como meio principal para a realização de transações comerciais.

Assim, o comércio eletrônico nada mais é do que o conjunto dos usos comerciais de redes, onde produtos e serviços são vendidos ou simplesmente colocados em exibição.

A doutrina apresenta diversas definições de comércio eletrônico. Necessário se faz apresentar algumas destas para a complementação do presente estudo.

Com essa nova forma de realizar negócios o estabelecimento empresarial também modificou. O conceito tradicional de estabelecimento empresarial, segundo Fábio Ulhoa

Coelho<sup>14</sup> é “o complexo de bens reunidos pelo empresário para o desenvolvimento de sua atividade econômica”.

Neste sentido, o comércio eletrônico ou *e-commerce* é o novo meio de se realizar negócios que há muito tempo já se fazia, tais como: vender, comprar, trocar produtos entre si, entretanto, agora é realizado pela rede mundial de computadores, com um baixo custo, com um grande mercado, um grande alcance, ultrapassando fronteiras em segundos, com segurança e com outras inúmeras facilidades, como também problemas já conhecidos nos meios tradicionais de comércio.

### **3. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS ELETRÔNICOS CELEBRADOS POR INTERMÉDIO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO**

Por tudo que já foi exposto é evidente a possibilidade de contratar diversos bens e serviços utilizando a rede mundial de computadores.

Porém, o tema ora em comento reveste-se na análise da aplicação das normas da legislação consumerista no comércio eletrônico, isto é, acerca da possibilidade de aplicar as normas do Código de Defesa do Consumidor nos contratos celebrados pela Internet.

Silvio de Salvo Venosa<sup>15</sup> entende que o Código de Defesa do Consumidor incidirá quando existir a presença de um consumidor na relação:

A utilização da legislação consumerista, deve ser aplicada quando constatada a existência da relação de consumo. A presença do consumidor, tal como definida na abrangência do art. 2º do Código de Defesa do Consumido, segundo entendemos, definirá a relação, tendo em vista o objetivo da lei, e não exatamente a conjunção de um consumidor e um fornecedor (definido no art. 3º) na mesma relação, como tem sustentado a maioria da doutrina.

De acordo com o entendimento do respeitado doutrinador, este defende a ampliação da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sendo necessária a existência de um consumidor de acordo com o artigo 2º da Lei em comento, não sendo necessário, assim, que

---

<sup>14</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**: direito de empresa. 20ed. São Paulo: RT, 2016. p. 56.

<sup>15</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: contratos em espécie. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v.3. p. 47.

na relação jurídica em questão esteja presente também um fornecedor nos moldes predefinidos no artigo 3º do mesmo diploma, entretanto, tal raciocínio não é o mais correto.

Isso porque se a Lei trouxe a definição de consumidor e fornecedor, logo, para que possa aplicar as normas consumerista deve estar presente ambos na relação jurídica tutelada<sup>16</sup>.

Desta feita, para que se possa aplicar a Lei nº 8.078/90 é preciso que estejam presentes o consumidor e o fornecedor na mesma relação jurídica. Caso isso não ocorrer, deve-se aplicar o Código Civil e não o Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 30 do Código em comento, neste mesmo sentido, determinou a possibilidade de veicular informações ou publicidade em qualquer meio de comunicação. E como já foi mencionado, a Internet é um meio de comunicação, na qual veicula informações e publicidades de produtos, sendo assim, entende-se que nas contratações realizadas pela Internet, deem ser aplicadas, também, as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Desta feita, o Código de Defesa do Consumidor, desde a sua promulgação, foi uma legislação moderna, e devido a modernidade pela qual a sociedade atual está vivenciando em todos os seus setores, principalmente no campo tecnológico, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor não pode ficar inerte a essas mudanças, devendo ser utilizado e aplicado para a integral proteção do consumidor.

Sheila do Rocio Cercal<sup>17</sup>, menciona que o Código de Defesa do Consumidor deve sim ser aplicado nos contratos eletrônicos, e por consequência no comércio eletrônico, já que no comércio eletrônico as transações serão finalizadas por intermédio dos contratos eletrônicos, pois “o contrato estabelecido entre fornecedor e consumidor que tem por objeto a aquisição ou utilização, por meio eletrônico, de produto e/ou serviço disponibilizado, na Internet, subsume-se às normas do Código de Defesa do Consumidor”.

A aplicação das normas da legislação consumerista no comércio eletrônico, mais propriamente nos contratos celebrados via Internet, ensejam a necessidade de aplicação de todos os institutos presentes no Código de Defesa do Consumidor, em especial a existência do prazo de arrependimento, assunto este que não será tratado no presente trabalho por não ser o cerne da questão.

---

<sup>16</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: contratos e atos unilaterais. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 3. p. 10.

<sup>17</sup>LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos Leal. **Contratos eletrônicos**: validade jurídica dos contratos via Internet. São Paulo: Atlas, 2007. p. 104.

### 3.1. Regulamentação jurídica do comércio eletrônico

Com a promulgação do Decreto nº 7.962, regulamentando a Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – sobre a contratação no comércio eletrônico, ficou ainda mais evidente que os direitos e deveres previstos na legislação consumerista também têm aplicação nas contratações no comércio eletrônico. Além disso, tratou especificamente acerca do direito a informação, disposto no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, determinando, mais especificamente em seu artigo 2º que deverão constar em local de destaque e fácil visualização no *site* as informações essenciais à identificação do fornecedor, tais como nome empresarial, endereço físico e eletrônico e CNPJ; as características essenciais do produto/serviço, incluindo os riscos que representam; discriminação do preço, incluindo quaisquer despesas adicionais ou acessórias, tais como custos de fretes e seguro, se aplicáveis; condições integrais da oferta, como modalidade de pagamento, prazo e forma de entrega ou disponibilização do produto; e informações claras e ostensivas a respeito de eventuais limitações à aceitação da oferta, pelo consumidor<sup>18</sup>.

O Decreto nº 7.962/2013 deixa claro que em relação aos preços de produtos a serem adquiridos pelo comércio eletrônico, devem-se incidir as mesmas regras aplicadas ao comércio em estabelecimentos físicos. Não podendo também no comércio eletrônico a veiculação de informações incompletas ou inadequadas sobre o preço<sup>19</sup>.

Em relação aos *sites* de compras coletivas, novidade no comércio eletrônico brasileiro e ainda sem regulamentação, o Decreto dispõe que deverão ser informados ao consumidor qual a quantidade mínima de consumidores que deverão aderir à oferta para que a contratação produz efeitos; o prazo para a utilização da oferta; e a identificação tanto do fornecedor responsável pelo *site* de compras coletivas quanto do fornecedor do produto/serviço objeto da contratação coletiva.

---

<sup>18</sup>BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013**. Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm)>. Acesso em: 15/08/2017.

<sup>19</sup>BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013**. Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm)>. Acesso em: 15/08/2017.

Enfim, o Decreto que regulamenta o comércio eletrônico traz demais direitos e deveres, porém, diante da impossibilidade de criar direitos e obrigações não previstos em lei, o Decreto praticamente não trouxe nenhuma novidade e não regulamentou aspectos ainda conflituosos quanto ao direito de arrependimento, como os casos de contratação de produtos personalizados pelo consumidor ou serviços de fruição imediata.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O comércio eletrônico é uma realidade que vem se tornando o maior meio para a efetivação de transações comerciais em todo o mundo, nas mais variadas modalidades. Entretanto, apesar do evidente crescimento, esta forma de comercialização traz inúmeros desafios, tais como a insegurança nas transações propriamente dita ou a vulnerabilidade dos consumidores quanto a sua privacidade.

Como já mencionado, os contratos eletrônicos são consolidados por intermédio da Internet, como meio de comunicação, e são iguais a todos os outros contratos, com o diferencial que são efetivados de forma virtual, possuindo algumas peculiaridades. Não trata-se de uma nova modalidade contratual, mas sim, numa nova forma de celebração, pois diferem dos contratos tradicionais apenas em relação à sua formação, que se dá em meio eletrônico.

Um diferencial entre os contratos eletrônicos e os contratos realizados no comércio tradicional é que naquele prepondera a liberdade de uso, a despersonalização, a flexibilização dos conceitos de tempo e de espaço e também a dispensabilidade, em regra, de contato físico e de documentos físicos escritos em papel.

Um aspecto importante do comércio eletrônico é a garantia da transmissão de confiança para os consumidores ao realizar uma transação eletrônica. O princípio da confiança é o modelo atual do Direito que objetiva proteger com igualdade o vulnerável consumidor e está ligado aos princípios da boa-fé, transparência e lealdade contratual, que, apesar de serem estes conceitos diferenciáveis, são fontes jurídicas no meio eletrônico.

Mesmo não existindo uma legislação específica que verse sobre o comércio eletrônico, a doutrina e os tribunais admitem amplamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos celebrados pela Internet.

Menciona-se ainda que foi promulgado o Decreto nº 7.962/2013, que apesar de não poder inovar no ordenamento jurídico traz de maneira clara os direitos e deveres previstos no Código de Defesa do Consumidor que podem ser aplicados às contratações no comércio eletrônico.

Desta feita, conclui-se que não é verdade que o ordenamento jurídico brasileiro não protege os consumidores que fazem transações comerciais via Internet. Apesar da legislação vigente cumprir com razoável grau de satisfatoriedade a tutela das relações jurídicas celebradas via Internet, a aprovação de uma legislação específica faz-se necessária devido à popularização dessa forma de contratação.

## REFERÊNCIAS

BARBAGALO, Érica Brandini. **Contratos eletrônicos**: contratos formados por meio de redes de computadores: peculiaridades jurídicas da formação do vínculo. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. **Guia completo certificado digital**. Disponível em: <<http://www.google.com.br/ur?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CC0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.redecom.com.br%2FModulo%2FLoja%2FDownloads%2FDocumentos%2FCertificado-Guia-Completo.pdf&ei=rxN8UqnVAamqsAS6y4D4DQ&usg=AFQjCNGp1S-3Ey5cy7Qc78NTmSuUpFUwag&bvm=bv.56146854,d.cWc>>. Acesso em: 15/08/2017.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013**. Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm)>. Acesso em: 15/08/2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: RT, 2016. v. 02.

CUNHA JÚNIOR, Eurípedes Brito. **Os contratos eletrônicos e o novo Código Civil**. Disponível em: <[http://www.unifacs.br/revistajuridica/edicao\\_dezembro2002/covnidados/convocado03.doc](http://www.unifacs.br/revistajuridica/edicao_dezembro2002/covnidados/convocado03.doc)>. Acesso em: 12/08/2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: contratos e atos unilaterais. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 3.

GUILHERME, Joel. **Criptografia, chaves públicas e assinatura digital para leigos**. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&ved=0CEQQFjAD&url=http%3A%2F%2Fwww.sbis.org.br%2FCriptografia.doc&ei=zb56UomEGcmUkQfGqYHoCw&usg=AFQjCNH8WJM5OE3yMK3NG1e6L6c5NnlzvQ&bvm=bv.55980276,d.eW0>>. Acesso em: 10/08/2017.

LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos eletrônicos**: validade jurídica dos contratos via Internet. São Paulo: Atlas, 2007.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos; ROSSI, Mariza Delapieve. **Aspectos legais do comércio eletrônico** – Contratos de adesão. Revista de Direito do Consumidor, v. 36. São Paulo; RT, out-dez, 2000.

SOUZA, Vinicius Roberto Prioli. **Breves apontamentos sobre os contratos eletrônicos**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6316](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6316)>. Acesso em: 12/08/2017.



VADE MECUM 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil:** teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 444.

\_\_\_\_\_. **Direito civil:** contratos em espécie. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v.3.

VENTURA, Luiz Henrique. **Comércio e contratos eletrônicos** – aspectos jurídicos. 2 ed. São Paulo: Editora Edipro, 2010.

A

VOLPI, Marlon Marcelo. **Assinatura digital, aspectos técnicos, práticos e legais.** Rio de Janeiro: Axcel Books, 2001.